



Parecer N.º 527/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 471/2025 que “Declara Utilidade Pública Estadual a Câmara de Dirigentes Lojistas de Alta Floresta - CDL no município de Alta Floresta-MT”.

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/04/2025, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 16/04/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/04/2025, e aqui aportado na mesma data, tudo conforme folhas 02/45v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 471/2025, de autoria do Deputado Nininho, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **“CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALTA FLORESTA - CDL NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT”.**”

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente propositura reconhece como de Utilidade Pública Estadual a Câmara de Dirigentes Lojistas de Alta Floresta – CDL, entidade civil sem fins econômicos, apartidária e sem vínculo religioso, fundada em 20 de maio de 1983 no município de Alta Floresta-MT. Constituída por associados pessoas físicas ou jurídicas, a CDL é filiada à FCDL-MT, integra o Sistema Confederativo Nacional – SCMDL, possui sede na Avenida Perimetral Auxiliar Oeste, 77, Setor C, e está inscrita no CNPJ sob o nº 00.235.390/0001-89.

A CDL de Alta Floresta é uma entidade civil sem fins lucrativos que cumpre os requisitos legais para ser reconhecida como de utilidade pública. Seus principais objetivos são representar e defender os interesses do comércio varejista e de seus associados; fomentar a capacitação profissional e o empreendedorismo; prestar serviços e benefícios aos associados; promover parcerias e convênios; incentivar o desenvolvimento econômico, social e ambiental; além de atuar em ações institucionais, políticas e jurídicas em prol do setor lojista.



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 45). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;



V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).”.

Diante disso, a “**CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALTA FLORESTA - CDL NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT**”, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 00.235.390/0001-89 bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 14/06/1983 (fl. 39);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 1.986 de 18 de maio de 2012, sancionada pela então Prefeita Municipal de Alta Floresta, Maria Izaura Dias Alfonso (fl. 44)
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, Vereador Francisco Ailton dos Santos (fls. 41/43).
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Importante destacar que as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 471/2025, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 29 de 04 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 471/2025 – Parecer N.º 527/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 04 / 25
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 471/2025, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	